



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001816-93.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante LUCI ELI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2823

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001816-93.2024.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

ORIGEM: FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIEL ROMANO SOARES

APELANTES: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC; LUCI ELI DOS SANTOS

APELADOS: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC; LUCI ELI DOS SANTOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

3. Recursos da autora e da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) aceitação da juntada de documento em sede recursal; (ii) verificar a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora; (iii) cabimento da indenização por danos morais e seu valor; (iv) termo inicial dos juros de mora; (v) condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Documento apresentado em sede recursal é desconsiderado por não ser novo ou de acesso posterior. Inteligência do art. 435 do CPC.

6. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor.

7. Danos morais configurados. Autora que não tardou em agir judicialmente. Contudo, quantum reduzido para R\$ 3.000,00, compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Juros de mora. Desde o primeiro desconto para o dano

moral e em cada desconto para o dano material. Súmula 54 STJ. Responsabilidade extracontratual.

9. Condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Cabimento.

IV. DISPOSITIVO.

10. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para declarar a nulidade do débito e CONDENAR a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024, desde o efetivo desembolso. CONDENO ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária, partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.*” (fls. 148/149), nada dispondo sobre a sucumbência.

Em recurso (fls. 120/128), a requerida sustenta, em síntese, que: i) inexistiria ato ilícito, estando comprovada a contratação; ii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução. Juntou documento (fls. 130).

Por sua vez, em apelo (fls. 171/178), a autora sustenta, em síntese, que: i) faria jus à majoração da indenização por danos morais; ii) os juros de mora, em relação ao dano material e ao dano moral, deveriam incidir desde o evento danoso; iii) não teria sido arbitrado honorários de sucumbência, de forma que seria cabível a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Tempestivos, preparado o da requerida (fls. 131/132) e isento de preparo o da autora (fls. 20), os recursos foram processados.

Contrarrazões da autora às fls. 182/199, com preliminar de não conhecimento do documento juntado na apelação da requerida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por LUCI ELI DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, desde julho de 2023, no valor mensal de R\$ 45,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 13/19).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/48), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 91/99), sobreveio a r. sentença de fls. 114/117, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a parte ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e ao pagamento de

indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

I – Do documento juntado em sede recursal

Não deve ser considerado o documento juntado pela requerida em sede recursal (fls. 130), eis que não se trata de “*documento novo*”.

Trata-se de documento que a parte poderia e deveria ter apresentado na contestação. O artigo 435 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a juntada de documentos após o momento processual adequado somente é permitida quando se trata de documentos novos ou de documentos aos quais a parte só teve acesso posteriormente, o que não se verifica no caso.

Ademais, a tardia juntada não foi acompanhada de justificativa acerca de suposta força maior que a autorizasse, como explicitamente demanda o artigo 1.014 do Código de Processo Civil.

Houve, ao que se infere e data máxima vênia, falha na articulação da peça processual defensiva (contestação), que era o palco próprio para a Financeira demonstrar o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Nesse sentido:

“Ação declaratória c.c. indenizatória. Contrato de empréstimo. Negativa de contratação. Ausência de provas da pactuação. Inviabilidade de apresentação de documentos somente em sede recursal. Danos materiais e morais reconhecidos. Devolução em dobro, diante da ausência de engano justificável. Inadmissível a tese de “amostra grátis”, ficando autorizado o abatimento / compensação do valor depositado em favor da parte autora. RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1006069-65.2022.8.26.0291; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

II – Da ilegalidade da contratação

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência da autora à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(...) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 66, com duração de 1 minuto e 46 segundos, verifica-se que a autora recebeu uma ligação e a atendente Naira após as confirmações de dados, efetuou a leitura do “termo de consentimento” de maneira ardilosa e acelerada, e ao fim, indagando-a pausadamente se a mesma confirmava.

O que se verifica, na verdade, é que a autora, pessoa idosa (65 anos – fls. 12), sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzido a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da contratação.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à restituição do indébito na forma dobrada, não houve insurgência recursal, de forma que também fica mantida.

Sobre o importe, incidem correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **também de cada**

desconto, diversamente do que figurou na sentença, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), conforme Lei 14.905/24.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. ADESÃO ASSOCIATIVA – IRRGULARIDADE DESCONTOS INDEVIDOS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - **Devolução dos valores na forma dobrada, com correção monetária e juros de ora desde cada desembolso** - Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil. DANOS MORAIS – Indenização fixada em R\$ 3 mil – Pedido de majoração – Acolhimento - Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado R\$ 3 mil - Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, para majorar a indenização por danos morais, e alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002272-41.2024.8.26.0411; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – grifei.

III – Da indenização por dano moral

Na hipótese em apreço, a ré não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora eram legítimos, sequer demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Contudo, a situação, por si mesma, não enseja dano moral. Vejamos, pois, o caso.

Os descontos tiveram início em agosto/2023 (fls. 13/19), no valor de R\$ 45,00, atingindo mais de 6% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 706,00). Corresponde ao total de R\$ 450,00 até o ajuizamento da presente demanda.

Aliás, a autora não tardou em agir, visto que ajuizou a

presente demanda menos de 1 ano do primeiro desconto (16/05/2024 – fls. 01/09).

A situação enseja aflição e sentimento de impotência que transborda o mero aborrecimento cotidiano. Configurado o dano moral.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, assiste razão à parte requerida, pois a sentença fixou indenização em R\$ 10.000,00, o que se mostra excessivo.

Assim, **reduzo a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada.

Sobre o valor da indenização por dano moral, incide correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar do evento danoso (data de cada desconto), não da citação como na sentença**, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Sumula 54 do C. STJ, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Assim, nesta Turma deste Núcleo 4.0:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora

– *Inexistência de prova documental da contratação - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora - Dano moral configurado - "Quantum" arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Repetição de indébito na forma dobrada - Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte.*” (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; g.n.)

IV – Dos ônus sucumbenciais

Com razão a autora, eis que o Juízo *a quo* deixou de condenar a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora se arbitram em 12% sobre o valor da causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

V – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da requerida para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, bem como dou parcial provimento ao recurso da autora para alterar o termo inicial dos juros de mora e para impor à requerida o pagamento das verbas de sucumbência.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora